

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -  
CURITIBA**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

**CLAYTON REIS**

**OTAVIO LUIZ RODRIGUES JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D598

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Clayton Reis, Otavio Luiz Rodrigues Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-303-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito Civil Contemporâneo.

I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



**XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA**  
**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I**

---

**Apresentação**

Os trabalhos apresentados neste GT - DIREITO CIVIL CONTEMPORANEO - se destacaram pelo seu conteúdo, que suscitou inúmeros debates durante a exposição pelos seus respectivos autores. As discussões decorreram da atualidade dos temas expostos, bem como, em razão da dinamicidade da sociedade pós-moderna que possibilita na atualidade a multiplicação dos saberes de forma geométrica. Não obstante a dimensão dos trabalhos expostos, sempre haverá espaço para novos debates, considerando a universalidade do conhecimento. Por essas breves razões entendemos que o GT cumpriu adequada e corretamente seus objetivos, em face dos artigos, oriundos de autores que se destacaram pelo seu nível de conhecimento e proposta. É curial destacar que as sugestões dos autores, na medida em que contribuíram para elucidar parcialmente os temas abordados, abriram espaço para novas e mais profundas investigações.

## **A EXPRESSÃO DO SILÊNCIO: UMA REFLEXÃO CRÍTICA BASEADA EM PAUL RICOEUR**

### **THE SILENCE EXPRESSION: A CRITICAL REFLECTION BASED ON PAUL RICOEUR**

**Aquiles Santos Mascarenhas <sup>1</sup>**

#### **Resumo**

Este artigo tem por objetivo analisar os efeitos jurídicos advindos do silêncio como manifestação de vontade. A partir deste estudo, teve-se a oportunidade de se verificar se há alguma valoração jurídica a ser atribuída ao silêncio e se o mesmo tem o condão de, por si só, expressar elementos textuais de linguagem. Buscou-se analisar o instituto com base na legislação pátria, bem como trazendo exemplos aplicáveis no Direito comparado. A metodologia utilizada foi a abordagem qualitativa com pesquisas em diversas fontes bibliográficas.

**Palavras-chave:** Silêncio, Negócio jurídico, Manifestação de vontade, Expressão textual

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the legal effects arising from the silence as an expression of will. From this study, there was the opportunity to check for any legal valuation to be attributed to silence and if it has the power to, by itself, express textual elements of language. It sought to analyze the institute based on country legislation and bringing examples applicable in comparative law. The methodology used was a qualitative approach to research in various bibliographic sources.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Silence, Legal business, Will manifestation, Textual expression

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito, Mestrando Direito Privado pela Universidade Federal da Bahia, Especialista em Direito e Processo do Trabalho, Especialista em Direito Civil

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade fazer um breve estudo do devido valor jurídico que se deve atribuir ao silêncio, sobretudo, na seara negocial, instituto do Direito Privado. Neste sentido, pretende-se, inicialmente, através de um breve estudo da obra de Paul Ricoeur, trazer alguns conceitos a título de compreensão e interpretação, buscando averiguar o significado do texto enquanto expressão linguística. Em seguida, com supedâneo nas teorias ricoeurianas, busca-se fazer um estudo do silêncio como expressão textual e de vontade humana, a fim de situá-lo no contexto dos negócios jurídicos.

O estudo perpassa pela análise do silêncio nas searas penal, administrativa e cível, bem como na seara processual, mostrando as diferenças em cada um destes contextos, suas restrições e possibilidades. Nosso ordenamento não prevê prejuízos ao acusado criminalmente em razão deste manter-se em silêncio. Há uma proteção constitucional nesse sentido, seguindo uma tendência mundial que consagrou o princípio do “*nemo tenetur se detegere*” (direito à não autoincriminação).

Em alguns países, tal aplicação é relativa, restringindo-se a aplicação do princípio à garantia do preso ou acusado de não se declarar culpado, nada impedindo que o Estado pratique outras diligências na busca da verdade, como se valer de material genético, fazer reconstituições com o acusado, inclusive obrigando-o a vestir-se como no momento do crime, entre outras situações.

De fato, nem sempre quem cala consente. Para que o silêncio tenha valor de declaração de vontade ou valor comportamental que irá culminar em elemento textual é preciso analisar as circunstâncias do caso concreto. Assim como o texto, na perspectiva de Ricoeur, o silêncio emancipa-se do agente nessas circunstâncias, ganhando uma carga valorativa de fato ou acontecimento, de modo que esta autonomia do instituto pode vir a ganhar um sentido textual, suscetível de ser documentado.

Nesse contexto, tem-se o objetivo de demonstrar que nosso ordenamento prevê no silêncio uma manifestação de expressão, a depender do contexto em que ele estiver inserido, seja de forma presumida, tácita ou ficta.

Para tanto, será feita uma investida no mundo do contexto silencioso, através de uma hermenêutica da compreensão e interpretação, sempre com base em doutrinadores que se ativeram a se debruçar de forma minuciosa sobre o tema em voga.

## **2. A HERMENÊUTICA DO TEXTO E DA AÇÃO EM PAUL RICOEUR**

Na constatação de Paul Ricoeur (2002, p. 71-76), em sua Obra *Del Texto a la Acción – Ensayos de Hermenêutica II*, foi com Schleiermacher que a hermenêutica veio ganhar contornos teóricos mais definidos, galgando estágio de uma teoria da compreensão e da interpretação. Assim, o problema da incompreensibilidade é deslocado para a problemática do mal-entendido, entrelaçando interpretação e compreensão. Em sua concepção, as regras da hermenêutica são as regras da arte para evitar o mal-entendido, e são de duas ordens: regras gramaticais (objetiva) e regras psicológicas (técnica), cabendo a esta última a se propor ao projeto próprio da hermenêutica.

Assim, ao conferir regras à sistemática do compreender, Schleiermacher dá um caráter autônomo ao compreender, atribuindo-lhe uma qualidade metodológica e colocando-o como núcleo de sua concepção hermenêutica, atrelando à ideia de evitar o mal-entendido, de modo a levar em consideração também a individualidade do falante ou do autor, já que é este quem confere sentido aos seus propósitos.

Para ele, todo compreender consiste num procedimento de via dupla, pois consiste em um processo de aprender o comum que se revela na expressão do ato criador individual, como num processo de adivinhação peculiar de alguém em relação à comunidade. Compreender é, por assim dizer, uma ação que mantém um elo estabelecido entre o autor e o intérprete. Trata-se de uma re-criação que reproduz o ato de criação de um indivíduo, como em um processo de cogenialidade empática.

Essas ideias de Schleiermacher são fundamentais para Ricoeur na temática de emancipação do texto do autor na medida em que se evidencia a perda da natureza egocêntrica atribuída ao sujeito para reencontrar a subjetividade em si mesma, descentrada, promovendo com isso um encontro empático. Há uma vinculação entre filosofia reflexiva e hermenêutica, além de uma ideia de superação hermenêutica da filosofia reflexiva, que postula uma concepção egocêntrica do sujeito.

Ainda de acordo com Ricoeur (2002), atribuiu-se a Dilthey o papel de vincular de maneira marcante hermenêutica e história, assim como estabelecer uma linha de relação entre hermenêutica e ciência. Ele foi determinante para termos a equiparação e distinção entre ciências naturais e ciências do espírito (atualmente ciências humanas). As ciências naturais explicam o objeto, enquanto as ciências do espírito compreendem o objeto.

Assim, Dilthey estabelece um jogo de paridade e distinção entre explicar e compreender. No compreender não corre uma distinção clara entre sujeito e objeto, já que o sujeito do conhecimento toma a si mesmo como seu objeto de conhecimento. A história se confunde com as próprias experiências de vida do espírito; se há um objeto histórico, este é o que Dilthey denominou “experiência”.

Para Dilthey (RICOEUR, 2002, p. 71-81), racionalistas e empiristas concordam que a razão é igual em todos os homens e é superior à vontade e às paixões, embora cada um tenha uma convicção diferente sobre a identidade do eu. As funções intelectuais, para ele, não são produto do indivíduo isolado, mas, sim, de um processo na evolução do gênero humano, tendo em vista que, diferentemente de como ocorre com a razão pura, imutável, a razão histórica é concebida com plenitude de funções intelectuais afetivas, volitivas.

Valendo-se do pensamento de Edmund Husserl (RICOEUR, 2002, P. 39-70) e sua fenomenologia, este não só responde às críticas empreendidas pelo positivismo e pelo cientificismo, mas funda um discurso descritivo com estudo filosófico: intenta descrever os conteúdos efetivos da relação entre pensamento e mundo.

Ricoeur (2002) ressalta a importância desse legado da fenomenologia deixado por Husserl, pois separa a filosofia da psicologia, na medida em que a filosofia não é uma ciência de fatos, mas de essências. Além disso, mantém o privilégio do sujeito do conhecimento ou consciência reflexiva em face dos objetos.

De igual forma, também amplia o conceito de fenômeno. Dirige sua atenção para o fenômeno e para constituição na consciência, definindo que toda consciência é consciência de alguma coisa, tendo a intencionalidade no seu ponto de partida para a descrição das ideias originárias. Assim, a hermenêutica ricoeuriana propõe que a subjetividade seja a última categoria da compreensão, justamente por que deve se perder como origem para que possa se recuperar em um papel mais modesto.

Contudo, é com Heidegger que ocorre uma radical aproximação entre fenomenologia e hermenêutica. O comprometimento de Heidegger não é com a filosofia transcendental de Husserl, tampouco com a filosofia vitalista de Dilthey, mas sim, com uma recuperação positiva da ontologia.

Sua descoberta é que o ser humano tem uma estrutura ontológica fundamental que antecede sua condição subjetiva e, portanto, supera a clássica oposição entre o sujeito e

objeto. Essa descoberta é fundamental, porque estabelece a intrínseca e necessária ligação entre este ente fundamental – o “ser-aí” (*dasein*: o homem é uma história que está acontecendo, é ser-para-morte; passa a vida construindo sua identidade) – e o núcleo da ontologia, o “ser”.

Ricoeur identifica uma limitação da hermenêutica heideggeriana justamente na pré-estrutura da compreensão, na pré-condição de compreender que permite uma objetividade da compreensão. Isso, por que todo ato de compreender consiste numa compreensão dos seus pré-juízos e seus pré-conceitos.

É o que Ricoeur chama de via longa da hermenêutica, centrada na linguagem que se deve buscar uma fundamentação fenomenológica à hermenêutica, em oposição à via curta seguida por Heidegger, que desconsidera por completo os problemas epistemológicos inerentes à hermenêutica, sendo, assim, limitada.

## **2.1 O QUE É UM TEXTO NA CONCEPÇÃO RICOEURIANA**

Antes mesmo de adentrar na questão do significado do silêncio, é preciso tomar como ponto de partida o texto expresso linguisticamente na concepção de Ricoeur (2002, p. 127-258). No ensaio denominado “De la hermenéutica de los textos a la hermenéutica de la acción” o autor tenta promover um debate entre duas atitudes fundamentais que podemos ter diante de um texto: explicar e interpretar.

Segundo Ricoeur (2002), Dilthey considerava explicação o modelo de entendimento absorvido das ciências naturais e estendido às ciências históricas pelas escolas positivistas. Já a interpretação seria uma forma derivada de compreensão, relacionada às ciências do espírito. Ele vai examinar essa oposição à luz dos conflitos das escolas contemporâneas. Para adentrar nas modernas transformações que o conceito de interpretação e explicação sofreram, Ricoeur (2002, p. 127) faz uma pergunta preliminar: “O que é um texto?”.

Texto seria todo discurso fixado por uma escrita. “E o que é que fixa à escrita?”. Pontua: todo discurso. Isso significa que todo discurso primeiro deve ser pronunciado física ou mentalmente? Que toda escrita foi primeiro, ao menos potencialmente, uma fala? Enfim, o que se deve pensar da relação do texto com a fala?

Embora Ricoeur defina o texto como sendo uma unidade superior à frase, a qual conceitua como sua principal instância, ele não consiste apenas e tão somente em uma sucessão linear dessa unidade, podendo tornar essa noção um tanto quanto problemática.



Apesar de às vezes parecer incongruente, já que se exige uma coerência entre frases, essa noção problemática é apenas aparente. Antes de tudo, é preciso compreender o mundo do texto, que só se torna possível através de sua interpretação. Compreender o texto implica compreender a mediação escrita do discurso. Logo, compreensão do texto não se dá simplesmente por empatia, de forma abrupta ou imediata, mas somente com aptidão para compreender e a predisposição para fazê-lo.

Para alcançar a compreensão do mundo do texto não é suficiente a aptidão que cada um possui, nem tão somente a análise da linguagem do ponto de vista estrutural, ou seja, enquanto sistemas de signos que compõem o referido texto (o que importaria na crença de um positivismo linguístico). A compreensão imediata pela empatia assentaria a crença romântica de uma comunicação cogencial direta entre autor e leitor.

Ricoeur recusa, portanto, o “irracionalismo da compreensão imediata”, que cria de imediato, um vínculo entre duas identidades estranhas, quais sejam, o autor e o leitor. Da mesma forma recusa a possibilidade de aplicar-se ao texto somente a “análise estrutural dos sistemas de signos característicos da língua”, e não do discurso, criando uma objetividade fechada em si mesma e independente da subjetividade do autor e do leitor.

Apesar da recusa isoladamente de uma e de outra sistemática, concebe cada uma delas como um momento da compreensão. É a dialética da compreensão e da explicação no plano do sentido imanente ao texto, que preserva o diálogo entre a filosofia e as ciências humanas.

O discurso, para Ricoeur, é um “acontecimento da linguagem”, que se realiza no tempo. Além de se realizar no presente, o discurso remete-se a um interlocutor, que é outro traço do discurso como acontecimento.

Existe uma mútua dependência entre a intenção da pessoa que fala e aquilo que a fala significa. Nas palavras de Ricoeur, compreender aquilo que o falante quer dizer é também compreender o que quer dizer o seu discurso. Por possuir o mundo como referência, o discurso pode ser definido assim: alguém diz alguma coisa a algum outro sobre alguma coisa.

Optando-se em sua inscrição pela escrita, o discurso, se por um lado perde a efemeridade, condição inerente ao acontecer da linguagem, por outro, ganha autonomia, porque não apenas se liberta do da condição de acontecimento, como se distancia do autor e do leitor. O texto dirige-se ao mundo, para quem quiser lê-lo. É o caráter de abertura do discurso escrito. Fazendo uma inter-relação entre o mundo do texto e o mundo da ação, para

Ricoeur, assim como a noção de texto é paradigma para a ação humana, ela constitui uma referência para cada tipo de texto.

Os critérios da textualidade podem ser aplicados à ação, uma vez que, do mesmo modo que o texto, a ação se exterioriza e, ao se emancipar do seu autor, ao tornar-se fato ou acontecimento, ela ganha autonomia semelhante àquela que ganha o sentido de um texto. Também, da mesma forma que o texto, a ação deixa traços e marcas, o que torna suscetível de ser documentada. Outro critério característico do texto que é aplicável à ação é a sua transcendência da situação inicial, tornando-se apta a ser retomada ou inserida em outros contextos.

A ação é uma “obra aberta” a um número ilimitado de leitores, da mesma forma que o texto, sendo, portanto, suscetível a novas interpretações e a ganhar novos sentidos, quando não circunscrevem à situação inicial de seu aparecimento. A exteriorização da ação pode converter-se em objeto da ciência sem perder seu caráter de significação a favor de uma espécie de objetivação semelhante à fixação pela escrita.

Falando em condutas e relacionando-as com os textos normativos, nem sempre o Direito é capaz de prevê-las em sua integralidade. Aliás, como bem colocado por Bobbio (2010, p. 16), a lei, de modo geral, vem justamente para regular condutas sociais preexistentes, como forma de amoldar certos comportamentos, excluindo aqueles socialmente indesejáveis. Nesse sentido, o referido autor destaca que: “Há sem dúvida um ponto de vista normativo no estudo e na compreensão da história humana: é o ponto de vista segundo o qual as civilizações se caracterizam por ordenamentos de regras que contêm as ações dos homens que delas participaram.”

O significado da ação, portanto, não precisa necessariamente estar representado por símbolos linguísticos para ganhar certo sentido. Os “traços internos” da ação guardariam correspondência com a estrutura de um ato de linguagem e a converteriam em um tipo de enunciação.

À semelhança do leitor, o papel do intérprete da ação não se limita a reconhecer os fatos sem intervir, mas, principalmente, quando os conclui, porque, nesta condição, concretizará seu sentido numa significação atual.

### **3. A HERMENÊUTICA DO SILÊNCIO: COMPREENSÃO E INTERPRETAÇÃO**

Há certas ocasiões que um simples gesto ou até mesmo o silêncio vale mais que mil palavras. As ações podem se traduzir em textos; também as omissões em ocasiões específicas quando observadas em determinado contexto.

Esclareça-se, de início, que o que se pretende analisar é se o silêncio tem relevância jurídica e quando ele de fato se configura relevante. Nossas atenções devem estar voltadas necessariamente para a comunicação humana em suas modalidades dialéticas: ações, textos, mas também o silêncio como forma de expressão.

Interpretar o significado do silêncio e sua relevância para o mundo jurídico não é tarefa das mais fáceis, mesmo por que, como bem disse Ricoeur, a subjetividade é a última categoria da compreensão, esta que guarda forte correlação com a interpretação. Primeiro por que, a depender do ramo do direito sobre o qual vai se debruçar, como no caso da seara processual, o silêncio não deve ser entendido como expressão de vontade ou de um texto, nem utilizado em desfavor de um réu envolvido numa demanda processual penal, pois é assim que preconiza o art. 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988, nestes termos: “LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;”.

Essa norma constitucional adveio, inclusive, em consonância com os ditames da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de San José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil através do Decreto nº 672, de 06 de novembro de 1992, que reza em seu art. 8º, §2º, “g”, que toda pessoa tem direito à presunção de inocência, tendo como garantia o “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

A seara processual é, sem dúvidas, a mais intrigante em relação ao silêncio, já que, no campo material do direito, tais prerrogativas anteriormente mencionadas não são conferidas ao acusado de forma tão absoluta. Aquele que, através do seu silêncio, pratica uma conduta criminosa, não pode invocá-lo em seu favor. No mesmo sentido, em certas ocasiões, o silêncio deve ser interpretado como manifestação de vontade na celebração dos negócios jurídicos na seara civilista.

Nessa perspectiva de compreensão e interpretação, Lênio Luiz Streck (2009) percebe a partir do pensamento Emilio Betti, que:

*É de fundamental importância para o projeto hermenêutico bettiano que a “atribuição de sentido” e a “interpretação sejam tratadas separadamente, pois Betti acredita que só isso vai garantir a objetividade dos resultados de*

*interpretação.*” Na sua concepção, a interpretação é um reconhecimento e uma reconstrução do significado que o autor foi capaz de incorporar; já a atribuição de sentido é o ato pelo qual o autor incorpora o significado. É o que se pode chamar de questão original do sentido. Reforçando o caráter reprodutivo da interpretação, o processo de compreensão bettiniano, tendo em mente a tradição historicista, busca mostrar que a interpretação correta somente se fará quando somar-se a subjetividade do autor, vista a partir da inversão do processo criativo, com a objetividade da coisa, que se representa pelas formas significativas do objeto, *pois a interpretação de Betti busca averiguar unicamente o que o autor quis dizer sobre algo.* (STRECK, 2009, 104-105).

O presente estudo visa aprofundar na questão do silêncio consciente e seus efeitos jurídicos na seara material do direito, verificando quando o mesmo representa uma expressão textual ou de vontade, perpassando ainda por algumas questões processuais a ele relacionadas.

### **3.1 A EMANCIPAÇÃO DO SILÊNCIO EM RELAÇÃO AO AUTOR: O SILÊNCIO COMO EXPRESSÃO DE VONTADE E DE TEXTO**

A hermenêutica sempre foi reconhecida como estudo sobre interpretação ou a arte de interpretar textos. A base de todo e qualquer texto, seja ele escrito ou discursivo, perpassa pelo pensar. Existe uma fase anterior ao discurso por meio da linguagem, que é justamente o discurso realizado internamente pelo seu autor. Assim, todo falar, ao menos potencialmente, configura um pensar, que configura sua exteriorização através da linguagem das palavras. O discurso, portanto, seria esta manifestação gramatical da linguagem.

Assim, a linguagem configura uma das vertentes do discurso, sendo a outra representada pelo pensar geral. É nesta senda que verificamos a importância de se analisar o papel fundamental do silêncio como discurso, ainda que não exteriorizado. Há de ser alertar, contudo, que a análise se pauta no silêncio consciente, ou seja, aquele em que o indivíduo intencionalmente se cala sabendo as consequências advindas do seu ato.

Adverte Betti (2008, p. 209) que “Se ao comportamento andam ligados efeitos jurídicos, em consideração da sua conformidade com a intenção normal que o determina, deverá reconhecer-se-lhe o valor de negócio, quer ele configure uma verdadeira declaração, ainda que silenciosa, ou se concretize numa conduta concludente”.

Seguindo essa linha, Caio Mario da Silva Pereira (2005, p. 483) ressalta que “por via de regra, o silêncio é ausência de manifestação de vontade, e, como tal, não produz efeitos. Mas, em determinadas circunstâncias, pode significar atitude ou comportamento, e consequentemente, produzir efeitos jurídicos.”

Neste sentido, o posicionamento ora encampado é de discordância daquele apontado por Érico Andrade (2008 p. 99), ao firmar que “é possível se inferir, se extrair, declaração, manifestação de vontade, de determinados comportamentos. Essa situação não configura silêncio: o silêncio é o nada, é a total falta de manifestação.”

Seria contraditório dizer que o silêncio é o nada e, ao mesmo tempo, afirmar que deste comportamento se extrai alguma declaração ou manifestação de vontade, razão pela qual este posicionamento não se sustenta. Aliás, vale lembrar que, até bem pouco tempo atrás, em razão das limitações tecnológicas, tínhamos a arte do cinema mudo, no qual todos que assistiam compreendiam a mensagem que se queria transmitir.

Vale não apenas fazer menção, como enaltecer a brilhante obra de Mota Pinto (1995, p. 631), abordando a temática da declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico, onde o mesmo destaca a relevância do silêncio como algo de valoração jurídica, e não simplesmente “um nada”, quando afirma que “Não está excluído, aliás, que, nesta perspectiva, o silêncio constitua um elemento inserido numa linguagem convencional, pelo qual se realiza, portanto, uma declaração expressa”. Noutro dizer, Mota Pinto não exclui o silêncio como comportamento que possa expressar a linguagem em determinado contexto.

Há de se destacar que, de fato, quando a lei atribui ao silêncio alguma valoração jurídica, não significa que existiu alguma manifestação da vontade no campo psicológico, ou seja, uma exteriorização natural da vontade, mas, sim, confere uma presunção legal dessa manifestação voluntária. Portanto, sob esse prisma, o silêncio pode ser observado através de duas óticas: o silêncio enquanto fenômeno psicológico e os efeitos jurídicos positivos decorrentes do silêncio.

Contudo, nas mais diversas situações, é possível valorar o silêncio como um ato comportamental. Fica clara aqui a importância do estudo da fenomenologia husserliana por Ricoeur, tendo em vista que a compreensão se efetiva numa abertura de consciência em relação ao outro ao interpretá-lo em seu sentido. É imprescindível a noção do silêncio consciente e inconsciente, bem como consciência e intencionalidade, institutos bastante presentes na fenomenologia, para atribuir os devidos efeitos jurídicos a quem se cala.

Tamanha importância se verifica no momento de se verificar a boa-fé de quem se cala. O silêncio intencional pode ser configurado como uma omissão dolosa, cujos efeitos nefastos são repudiados pelo nosso ordenamento jurídico. Tais questões têm forte relação com a moral,

tão debatidas nas obras de Kant e que Bobbio (2010) ensina com clareza, nestes termos:

Imperativos categóricos são aqueles que prescrevem uma ação boa em si mesma, ou seja, uma ação boa em sentido absoluto, que deve ser realizada sem condições, isto é, apenas com a finalidade da sua realização enquanto ação obrigatória. É um imperativo categórico o seguinte: 'Você não deve mentir'. [...] Imperativos hipotéticos são aqueles que prescrevem uma ação boa para alcançar um fim, ou seja, uma ação que não é boa em sentido absoluto, mas é boa apenas caso se queira, ou se deva alcançar um certo fim e, portanto, é realizada condicionadamente para a obtenção do fim. É um imperativo hipotético o seguinte: 'Se você quer se curar do resfriado, deve tomar aspirina'. (BOBBIO, 2010, p. 84-85).

Verifica-se com clareza a importância de se analisar os fenômenos da consciência, já que tudo que verificamos no mundo depende desses fenômenos, no intuito de se encontrar as verdades da razão. Obviamente que há de ser feita uma ponderação acerca das experiências de vida de cada um, seja ele o declarante, seja o destinatário da declaração, momento em que podemos inclusive verificar se o silêncio em determinada circunstância foi consciente ou inconsciente. Não se pode, por exemplo, dá a mesma denotação do silêncio a alguém que está plenamente consciente de determinado contexto fático, em relação a alguém com deficiência auditiva ou a algum estrangeiro que não compreende o idioma local.

Numa perspectiva negocial, entre os atores sociais, em que a todo tempo surgem direitos subjetivos a serem defendidos, há de se ter em mente que o Direito está intrinsecamente ligado à ideia de justiça, de modo que, para se alcançar a plena justiça, trazendo um efetivo equilíbrio nas relações negociais, afigura-se irrefutável uma análise diferenciada para cada contexto. Observa Amartya Sen (2011) que:

Nesse contexto, a pergunta a ser feita é: a análise da justiça necessita limitar-se ao acerto das instituições básicas e das regras gerais? Não deveríamos também examinar o que surge na sociedade, incluindo os tipos de vida que as pessoas podem levar de fato, dadas as instituições e as regras, e também outras influências, incluindo os comportamentos reais, que afetam inescapavelmente as vidas humanas? (SEN, 2011, p. 32).

Não é por outro motivo que Sen (2011) defende que

Assim como Rawls caracterizou a posição original em sua Teoria da justiça, as partes ou seus representantes não deixam à solta suas opiniões morais específicas ou seus valores culturais próprios nas deliberações da posição original; sua tarefa é simplesmente promover da melhor forma possível seus próprios interesses e os interesses daqueles que representam. (SEN, 2011, p. 202).

Existem situações em que o texto está implícito, outras, o autor utiliza linguagem metafórica ou poética, mas que não deixa de revelar a amplitude do texto. Com propriedade, Constança Cesar (2014) destaca que:

A noção de imagem está relacionada a ausência e ilusão: “do lado do objeto, ao eixo da presença e da ausência; do lado do sujeito, ao eixo da consciência fascinada e da consciência crítica” (1986, p. 215); em suma, às noções de verdade e erro, Ricoeur supõe que o imaginário, o simbólico, o mítico e o ficcional podem ter um valor de verdade, isto é, permitem descrever a condição humana, fazendo perceber novas possibilidades existenciais. Amplamente descrito já em suas primeiras obras, como a Simbólica do mal, o papel do pensamento simbólico e da imaginação não consiste na aceitação ingênua do mito, mas na redescoberta de seu valor de verdade: o de desvelar aspectos ainda não evidentes da condição humana, desdobrando seu significado pela interpretação. O uso metafórico da linguagem, o recurso à imagem poética, põe em relevo a força heurística da ficção, isto é, “sua capacidade de abrir e desdobrar novas dimensões da realidade” (1986, p. 221). É pela imaginação antecipadora que desdobramos nossas possibilidades de ação. Mais ainda: nossa relação com os outros se torna possível graças à “intropatia”, transferência, pela imaginação, à situação do outro. (CESAR, 1986, p. 225-228).

Por oportuno, vale ressaltar a importância de se analisar o silêncio propriamente dito em suas diversas perspectivas, quais sejam as declarações tácita, presumida e ficta. Além disso, ainda temos a figura da omissão, seja ela culposa ou dolosa.

De acordo com Domingues de Andrade (2003, p. 138-140), a declaração presumida ocorre quando a lei especificamente atribui a determinado comportamento o significado de declaração de vontade negocial, como ocorre na aceitação de doação, quando o doador, através de uma ação humana comissiva, fixa prazo ao donatário para declarar se aceita ou não a liberalidade e este se omitir. Esse comportamento, configurado através de uma ação humana omissiva intencional, fica clara na obra de Ricoeur que, assim como o texto, se exterioriza, ou seja, transcende do autor, ganhando autonomia semelhante àquela que ganha o sentido de um texto por deixar seus traços e marcas, sendo, inclusive, suscetível de ser documentada.

Sob este viés, pontua Emilio Betti (2008, p. 34-35) que “Quando o evento psíquico diz respeito aos outros, o ato toma a figura de declaração, nas suas múltiplas variedades; quando, pelo contrário, se refere ao próprio autor, o ato consiste em tomar conhecimento (percepção e interpretação), quer na forma ativa da inspeção, da audição, ou até da interrogação, quer na forma passiva e presuntiva da recepção.”

Por outro lado, na declaração tácita, implicitamente, se verifica uma declaração do agente, seja por uma declaração anterior, seja por determinado comportamento. Quando de uma declaração, ou um ato, pode se extrair outra, tacitamente podemos inferir outra declaração, a exemplo de determinada compra e venda anulável, estipulada em prestações sucessivas para quitação da obrigação, em que o fato de o agente, ciente do vício constante do negócio, praticar os atos de quitação sem se insurgir contra os defeitos do negócio realizado.

Ainda que não seja sua intenção manter o negócio jurídico, seu comportamento declara exatamente o oposto, sendo compreendido pelo outro contratante como declaração de aceitação ou convalidação do negócio.

Ainda segundo Domingues de Andrade (2003), a declaração ficta é idêntica à declaração presumida, sendo a diferença entre ambas no sentido de que na declaração presumida a presunção legal de declaração de vontade é *juris tantum*, ou seja, relativa, enquanto que na declaração ficta a presunção é absoluta, não cabendo prova em sentido contrário. Ressalte-se que, processualmente falando, quando estamos diante de situação em que ocorre confissão ficta, esta é relativa de acordo com o nosso ordenamento, citando-se, para tanto, os arts. 344 e 348 do Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015) ainda vigente.

#### **4. O SILÊNCIO NAS RELAÇÕES PRIVADAS**

Fixadas as premissas dos capítulos anteriores, cabe agora adentrar no estudo do silêncio envolvendo as relações privadas, sobretudo as relações negociais.

Das relações sociais privadas surgem direitos subjetivos, que na linguagem de Mialle (2005) assim se define:

Vê-se claramente aqui o deslize no raciocínio: o direito objectivo é o direito que se impõe. No entanto, os autores reconhecem, ao mesmo tempo, que a lei supletiva se impõe da mesma maneira! [...] Do outro lado, uma paisagem completamente diferente: a 'pessoa' reaparece em cena, dotada de todas as suas prerrogativas, designadamente a de possuir. Os direitos subjectivos são, com efeito, o conjunto dos poderes que os indivíduos têm em relação a outras pessoas (direitos pessoais) ou a coisas (direitos reais). Aqui estamos completamente mergulhados no reino da vontade - é o termo que mais frequentemente surgirá. (MIAILLE, 2005, p. 143).

De acordo com a doutrina clássica, bem como o nosso ordenamento jurídico, os atos humanos podem ser lícitos ou ilícitos. Os atos lícitos comportam ainda uma outra classificação relativamente aos efeitos dos atos, sendo tais os atos-fatos jurídicos, em que a vontade humana aparece em segundo plano em relação aos efeitos do ato, os atos jurídicos em sentido estrito, cujos efeitos advêm da lei, e, por fim, os negócios jurídicos, em que os efeitos dos atos depende precipuamente da vontade das partes celebrantes (CHAVES; ROSENVALD, 2015, p. 488-489).

É possível notar, claramente, na legislação pátria, o silêncio como expressão de vontade, como ato comportamental daquele que, podendo se expressar, opta intencionalmente



por permanecer calado, concordando com o que se está pactuando, pois, caso contrário, poderia causar prejuízos ao outro sujeito do negócio bilateral.

Neste sentido, proclama o artigo 111 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002) que “O silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”.

Impende salientar que o silêncio pode representar um “nada dizer”, como também um “nada fazer”, sendo, desde já, considerado um comportamento totalmente omissivo. É nessa linha que segue Mota Pinto (1995), quando assim enuncia:

Este ponto pode assumir maior importância do que poderia parecer, pois alguns dos casos que a doutrina apontava como de valor declarativo do silêncio são, na realidade, hipóteses de comportamento concludente, que, por isso, não servem como argumento para sustentar este valor. A “confusão conceitual”<sup>1</sup> entre silêncio e comportamento concludente poderia assim levar a um resultado errôneo relativo ao primeiro – como salienta Ferrero, “ a impropriedade terminológica complica também o aspecto da distinção entre as pretensas categorias gerais do 'silêncio' e da 'declaração tácita'. Mas por outro lado, a distinção entre casos de silêncio e de declarações por ação também não significa que, pelo menos desde já, se deva ver o primeiro necessariamente como uma categoria à parte, ao lado da declaração tácita ou expressa, limitando esta distinção a declarações pela ação. (MOTA PINTO, 1995, p. 631-632).

Pode-se concluir daí que determinados atos jurídicos dependem de declaração de vontade expressão do sujeito, outros não. Quando essa declaração não for expressa, ela pode ser tácita, presumida ou ficta.

Tais manifestações, ainda que silenciosas, configuram atitude comportamental de um determinado sujeito que, conhecendo as normas de conduta e de como deve se pautar, externaliza, silenciosamente, o seu comportamento, submetendo este seu ato omissivo a toda e qualquer pessoa que poderá ou deverá interpretá-lo. Reforça Mota Pinto (1995) que:

O problema da relevância jurídico-negocial do silêncio, que fez (e continua a fazer) correr muita tinta<sup>2</sup>, não vai ser aqui abordado em toda a sua extensão. Para tentar esclarecer as relações entre a distinção tácito/expesso e o valor declarativo do silêncio, importa apenas ver os *critérios* segundo os quais o comportamento omissivo se pode tornar relevante e fazer uma referência geral ao seu regime nestes casos. Assim, em que termos pode a omissão ser relevante como declaração negocial (ou como pressuposto para efeitos análogos aos negociais)? (MOTA PINTO, 1995, p. 632).

Nessa festejada obra, destaca-se que, entre os critérios pelos quais se pode reconhecer

---

1 V. a crítica da sentença em *Foro it.*, 1950, p. 582, por A. de Martini, “In tema di 'silenzio' nella conclusione dei contratti”, cit., p. 582. A generalidade dos autores cit. Nas notas precedentes distingue entre declaração tácita e silêncio.

2 A. RIEG, *Le role de la volonté dans l'acte juridique...*, cit., p. 163

valor declarativo do silêncio, destaca-se a convenção das partes, os usos como práticas habituais de concessão de relevância ao comportamento omissivo, e, por fim, a lei. Mota Pinto destaca ainda que a atual legislação portuguesa, ao contrário do que acontecia no código de Seabra, postulando, “contém uma norma específica sobre o 'valor declarativo do silêncio – o artigo 218º”. Segundo este, “O silêncio vale como declaração negocial, quando esse valor lhe seja atribuído por lei, uso ou convenção.”

Os usos são, inclusive, fundamentos para se reconhecer o comportamento social típico em nosso ordenamento, como no caso do menor incapaz que celebra contrato verbal de compra e venda de um ingresso de cinema de classificação livre de censura. A propósito, afirma Karl Larenz (2006) que:

[...] o comportamento social típico se encontra inda no campo da “autonomia privada”, ou seja, da liberdade do indivíduo em estabelecer suas relações de cunho jurídico. O significado social típico do seu comportamento é normalmente conhecido pelo agente; ao menos, ele precisa conhecê-lo. Se quer evitar as consequências jurídicas inafastáveis de seu ato, ele deve deixar de realizá-lo. Sua “autonomia privada” apenas seria limitada caso ele fosse juridicamente obrigado a comportar-se desse modo, ou seja, por exemplo, obrigado a utilizar esse bonde ou a estacionar nesse local vigiado. Entretanto, não existe uma obrigação jurídica de utilizar. [...] Apenas uma coisa ele não pode: tendo feito uso do serviço, afastar de si a consequência. Apenas o próprio fazer é de fato depende de sua vontade, o efeito jurídico não. [...] Se, pelo bem da clareza de um conceito fundamental como o de negócio jurídico, esta diferença em relação ao ato negocial não deve ser apagada, por outro lado, ela também não deve ser exagerada. **As relações obrigacionais oriundas de comportamentos sociais típicos nada têm a ver com os chamados contratos “ditados”,** de determinação de relações de direito privado por meio de atos de império. O seu reconhecimento exige uma certa ampliação do nosso sistema, mais precisamente das fontes de relações obrigacionais, mas não contradiz os princípios fundamentais da autonomia privada. (LARENZ, 2006, p. 60-61, grifos nosso).

Também, nesse sentido, na elucidativa tese de Juliana Pedreira da Silva (2011), intitulada “Contratos sem Negócio Jurídico”, em que a causa, e não os efeitos, é elevado a elemento precípua do negócio jurídico, sobretudo, nos comportamentos sociais típicos, a autora destaca a necessidade de se proteger o princípio da aparência, cujas raízes históricas encontram-se na *fides* romana, valorando assim a boa-fé subjetiva em oposição ao formalismo herdado pelos sistemas de origem romano-germânica. Silva (2011, p. 105), valorizando a essência das relações negociais, destaca que “A teoria da aparência tem o condão de legitimar a aparência, isto é, outorgar efeitos jurídicos à situação aparente em respeito às condutas pautadas na boa-fé, prestigiando a confiança depositada nas relações sociais em decorrência da aparência suscitada por certas atividades; dessa maneira, a aparência passa a ser um valor juridicamente protegido.”

Aliás, em tempos atuais, consegue-se visualizar mais ainda tais situações, tendo em vista o crescente ativismo judicial em busca sempre de uma maior aproximação da verdade real, mormente, nas situações em que possibilita ao juízo praticar diligências para provar determinados fatos, como no caso da inspeção judicial “in loco”, a fim de valorar o quanto negociado.

Para firmar o entendimento até aqui exposto, pode-se verificar que o aludido marco civilista brasileiro prevê, em seu artigo 122 que, “Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”, valorando assim o aspecto psicológico do que propriamente ao que foi expresso literalmente nos textos dos negócios jurídicos ou nos comportamentos então realizados.

Muitas vezes, a vontade dos agentes encontra-se inserida em seu psicológico, de forma silenciosa, e não no texto literal de um contrato, de modo que a norma atribui àquele aspecto psicológico silencioso uma maior valoração, uma verdadeira expressão manifesta da vontade.

Essa conduta pode ser reprovável na seara penal, quando aquele que deve agir ou se pronunciar para evitar algum mal iminente não o faz. Se um médico vê que o seu paciente está prestes a tomar um remédio equivocado que pode lhe comprometer a integridade física ou a vida e silencia quanto a este fato, pode vir a responder pelas consequências do seu silêncio.

Contudo, é na seara cível que o comportamento silente ganha mais expressão e amplitude, mesmo por que no direito penal se aplica o princípio da anterioridade, em que para que determinada conduta seja tipificada como criminosa é preciso que a mesma esteja prevista em lei, devendo o caso em abstrato subsumir-se à norma.

Há de se destacar ainda que a reserva mental, que é aquela situação em que o agente não quer o resultado do negócio jurídico celebrado da forma como declarou, não pode ser levada em consideração se o sujeito a que se dirige uma declaração não tinha conhecimento desta reserva mental, nos termos do artigo 110 do Código Civil.

Em regra, no contexto negocial, elemento típico do Direito Privado, a linguagem varia de acordo com o comportamento do agente, ou até mesmo na falta de comportamento deste, desde que as partes estejam, anteriormente, numa relação contratual. Vale trazer à baila o pensamento interpretativo de Betti (2008) a respeito do silêncio, nestes termos:

Isto sucede, precisamente, quando um uso geral ou hábito dos contratantes dê ao silêncio da pessoa a quem a proposta é dirigida um valor de linguagem muda. Dessa maneira, quem recebe uma fatura de mercadorias, contendo cláusulas que modifiquem o contrato de acordo com o qual elas haviam encomendadas, não pode dizer-se que aceita as novas cláusulas, ainda que não as repudie expressamente: porém, se o uso interpretativo, a que a partes estão sujeitas, considera implicitamente aceites as cláusulas, quando a fatura seja recebida sem reservas, então o silêncio vale como aceitação. (BETTI, 2008, p. 211).

Situação interessante ocorre na seara trabalhista, mas que também poderia se aplicar à situação análoga na seara cível. Em nome da segurança jurídica, o empregador não pode se valer de comportamentos pretéritos do empregado para justificar uma dispensa por justa causa se tiver decorrido um considerável decurso de tempo. O artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943) prevê diversas hipóteses em que o empregador pode agir a fim de justificar a dispensa do trabalhador.

Mas é justamente aí que reside o problema. Suponha-se que o empregado esteja, de alguma forma, praticando algum ato que desabone a imagem da instituição injustamente. Ao tomar conhecimento de tal fato, o empregador pode dispensar o empregado ou até mesmo perdoá-lo, após este se comprometer que não mais praticará tal conduta ou, ainda, caso a empresa não se manifeste, entende-se que configurou o perdão tácito.

Certamente, a violação da honra e imagem da companhia é passível de ressarcimento, que pode ser exercido em determinado lapso temporal, sob pena de a pretensão tornar-se abarcada pelo instituto da prescrição.

Há de ser levando em consideração, que, em situações envolvendo prescrição e decadência, a impossibilidade de se conferir valor declarativo ao silêncio. Vejamos o que diz Mota Pinto (1995) neste sentido:

Estes, pois, alguns dos casos em que a lei atribui ao silêncio valor declarativo. O silêncio, enquanto inação, revela ainda para a perda de certas situações activas, no quadro dos institutos da prescrição e da caducidade, bem como da “decadência” de direitos (a chamada “Verwirkung”). Na medida, porém, em que não se trate de efeitos negociais, produzidos através de uma declaração, mas simplesmente da regulamentação de uma dada situação, não se pode afirmar com propriedade que nestes casos o silêncio tem valor declarativo. (MOTA PINTO, 1995, p. 635)

Posteriormente, este mesmo trabalhador pratica um novo ato, desta vez menos gravoso que o anterior, mas que, pelo seu histórico, faz com que o empregador perca a confiança naquele que contratou, dispensando-o por justa causa pela quebra da fidedignidade. Poderia a empresa fundamentar a justa causa se pautando em fatos pretéritos que foram por ela

perdoados anteriormente de forma tácita? O silêncio teve o condão de apagar os efeitos jurídicos dos atos do passado ou estes deixam suas marcas no tempo, ainda que por um tempo limitado?

Neste sentido, podemos destacar do pensamento de Maria Helena Diniz (1995) a seguinte passagem:

O modelo jurídico de Miguel Reale consiste numa “estrutura normativa que ordena fatos, segundo valores, numa qualificação tipológica de comportamentos futuros, a que se ligam determinadas consequências” (Miguel Reale, *O Direito como Experiência*, p. 162, Saraiva, 1968).

As normas de direito civil são de tipicidade aberta, oferecendo a vantagem de funcionar com maior flexibilidade, possibilitando ao aplicador avançar além da interpretação e penetrar nos domínios da integração. O tipo civil é oriundo de uma elaboração que apreende na experiência o sentido dos comportamentos típicos concretos possíveis, submetendo-os a uma dimensão valorativa, considerando-os positiva ou negativamente, conforme as exigências do momento, decorrendo dessa operação um comando permissivo ou proibitivo. Essa qualificação tipológica aberta, resultante da estrutura normativa integradora dos fatos relacionados a valores, permite a colmatação da lacuna civil pelas decisões dos magistrados. (DINIZ, 1995, p. 77-78).

A resposta para os questionamentos anteriores parece ser positiva em relação ao empregador, que, agindo de boa-fé e por uma boa causa, não pode ser prejudicado pelo seu silêncio, muito menos pelo seu nobre gesto do perdão, mitigando-se, assim, à necessidade de demonstrar imediatidade do ato para justificar a aplicação da justa causa ao obreiro.

O silêncio, nesse caso, não importa em aprovação do ato, mas deve ser interpretado no sentido de que o trabalhador estava em observação e caso praticasse uma outra conduta equivalente poderia vir a sofrer as penalidades advindas dos seus atos. Em nome da segurança jurídica, o silêncio não pode servir de pretexto para desconsiderar as boas ações, como o perdão, respeitadas as situações abarcadas pela prescrição e decadência.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A incompreensão passou a ser a regra, e não mais a compreensão. Parte-se do pressuposto de que a interpretação dos atos negociais se exige muito mais do que enxergar o que se está a um palmo do nariz, para enxergar além do que se vê. E o silêncio é, justamente, aquilo que não se vê. Ele se interpreta. E deve ser interpretado como um texto, que se emancipa do seu autor e terá diversos, inúmeros destinatários a interpretá-lo.

Nesse estudo, pôde-se conferir que o silêncio representa não apenas manifestação de vontade, mas verdadeira expressão textual quando inserido em determinado contexto, assim

como numa ação humana comissiva qualquer.

Nas situações aqui representadas, pode-se facilmente verificar que o silêncio representa uma ação consciente e voluntária de determinado sujeito, de modo que ao mesmo deve ser imputada as consequências deste ato de vontade, sob pena de se prejudicar aqueles que estão agindo de boa-fé e esperando um comportamento que não seja contraditório ao que é comumente esperado de um homem mediano.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel A. Domingues de. **Teoria Geral da Relação Jurídica**. 9ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, vol. II.

BETTI, Emílio. **Teoria Geral do Negócio Jurídico** / Emílio Betti; Tradução: Servanda Editora. Campinas, SP: Servanda Editora, 2008.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Civil. Lei Nº 13.105, sancionada em 16 de março de 2015. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>.

\_\_\_\_\_. Código Civil. Lei Nº 10.406, sancionada em 10 de janeiro de 2002. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>.

\_\_\_\_\_. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>

CESAR, Constança Marcondes. **Imaginário, Utopia, Democracia**. Impulso, Piracicaba: 2014. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/.../595>>. Acesso em 15/12/2015, 14:15:00.

DINIZ, Maria Helena. **As Lacunas do Direito**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil – Teoria Geral**. São Paulo: Atlas, 2015.

LARENZ, Karl. **O Estabelecimento de Relações Obrigacionais por meio de Comportamento Social Típico**. Revista Direito GV 3, vol 2, nº 1, São Paulo: FGV, jan./jun. 2006, trad. Alessandro Hirata.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Tradução de Ana Prata. Lisboa: Estampa, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. I.

PINTO, Paulo Mota. **Declaração Tácita e Comportamento Concludente no Negócio Jurídico**. Coimbra: Almedina, 1995.

REVISTA BRASILEIRA DE ESTUDOS POLÍTICOS. Universidade Federal de Minas Gerais. Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito. Érico Andrade. **“O Silêncio no Ato e no Negócio Jurídico”**. 2008.

RICOEUR, Paul. **Del Texto a la Acción: ensayos de hermenéutica II**. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Juliana Pedreira da. **Contratos sem Negócio Jurídico: Crítica das Relações Contratuais de Fato**. Prefácio de Gustavo Tepedino; posfácio de Anderson Schreiber. São Paulo: Atlas, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009